



MUNICÍPIO DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado no Site Oficial da Prefeitura

Data: 29 / 07 / 25

Hora: 09:00

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 043/2025

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras, À Presidência da Câmara Municipal de Nanuque, Minas Gerais,

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 043/2025, de 30 de junho de 2025, de autoria dos Vereadores LUALGA LOPES MIRANDA e BRUNO SALOMÃO DOS SANTOS, que *"Dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes como sinalizadores do início e término de aulas, de provas e de período de recreio das escolas da Rede Pública e Privada de Ensino de Nanuque/MG, conforme especifica."*

Venho comunicar a Vossas Excelências que, após minuciosa análise decidi exercer a prerrogativa que me é conferida pelo Art. 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Nanuque, e, por simetria, pelo Art. 66, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 043/2025.

Reconheço, de antemão, a louvável intenção dos Nobres Vereadores ao propor medidas que visam à inclusão e ao bem-estar de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial. A substituição de sinais sonoros disruptivos por alternativas mais adequadas é, indubitavelmente, uma pauta relevante e necessária para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo.

Todavia, o presente Projeto de Lei, apesar de seu mérito social, padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material que inviabilizam sua sanção, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

1. Análise Detalhada do Projeto de Lei e Disposições Críticas

O Projeto de Lei nº 043/2025, em sua essência, impõe a escolas da rede pública e privada de ensino de Nanuque/MG a obrigação de substituir sirenes e alarmes por sinais sonoros adequados a alunos com hipersensibilidade sensorial.

Os artigos que fundamentam a presente análise de veto são os seguintes:



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º: "As escolas da rede pública e privada de ensino de Nanuque/MG, deverão substituir as sirenes e alarmes por sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA ou com outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial, como sinalizadores do início e término de aulas, de provas e de período de recreio."

Parágrafo Único do Art. 1º: "Os estabelecimentos de educação públicos e privados do município terão até o início do ano letivo seguinte à data de publicação desta lei para instalar os sinais musicais."

Art. 3º: "Normas complementares serão objeto de decreto regulamentador."

A conjugação desses dispositivos revela a criação de uma despesa direta e de um encargo administrativo significativos para o Poder Executivo Municipal, além de invadir a esfera de sua competência privativa.

2. Da Geração de Despesas para o Poder Executivo

O mandamento contido no Art. 1º do Projeto de Lei, que estabelece a obrigatoriedade de substituição de sirenes e alarmes, implica, inequivocamente, em geração de despesas para as escolas da rede pública municipal. A aquisição e instalação de novos sistemas sonoros demandarão alocação de recursos financeiros do orçamento da Secretaria Municipal de Educação. Mesmo que a lei não especifique o montante, a obrigação de "substituir" e "instalar" impõe um custo direto aos cofres públicos.

Além da despesa direta com a aquisição de equipamentos, há custos indiretos e operacionais para a Administração Pública Municipal:

Custos de Implementação e Adequação: A Secretaria Municipal de Educação precisará realizar levantamentos, planejamentos e processos licitatórios para a aquisição e instalação dos novos sistemas em todas as escolas públicas municipais.

Encargos de Fiscalização e Regulamentação: O Poder Executivo será responsável por fiscalizar o cumprimento da lei tanto nas escolas públicas quanto nas privadas. Para isso, será necessário alocar servidores, realizar inspeções e desenvolver mecanismos de controle. O Art. 3º expressamente prevê que "Normas complementares serão objeto de decreto regulamentador", o que demandará tempo e recursos de equipes técnicas e jurídicas da Prefeitura para a elaboração de tal normativo.

Treinamento e Conscientização: A implementação de uma nova rotina sonora e a sensibilização para as necessidades dos alunos com hipersensibilidade sensorial podem



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

demandar programas de treinamento para professores, diretores e demais funcionários da rede de ensino, gerando custos adicionais com capacitação.

Tais despesas, diretas e indiretas, não foram sequer estimadas na proposição legislativa, o que é vedado pelo Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" – incluída pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

3. Da Violação do Princípio da Separação de Poderes e Vício de Iniciativa

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 2º, consagra o princípio da separação de Poderes, estabelecendo que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Este princípio, pedra angular do Estado Democrático de Direito, aplica-se por simetria aos Estados e Municípios, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, bem como a criação ou aumento de despesas, é privativa do Chefe do Poder Executivo. É o que se depreende do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, que dispõe serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que versem sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios". Tal regra é de observância obrigatória pelos Municípios, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade.

Da mesma forma, o Art. 63, inciso I, da Constituição Federal, preceitua que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, exceto se a emenda for de iniciativa do Chefe do Poder Executivo". Embora a hipótese seja de emenda, a interpretação sistemática e a jurisprudência consolidada estendem a vedação à iniciativa parlamentar que, por si só, gere despesa para o Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Nanuque, em seus artigos que replicam a sistemática constitucional, confere ao Prefeito a competência exclusiva para dispor sobre matérias de organização administrativa e financeiras do Município. O Projeto de Lei em tela, ao determinar a substituição de equipamentos em escolas municipais e ao prever a necessidade de regulamentação por decreto do Executivo, adentra indevidamente na



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

esfera de gestão e alocação de recursos que é inerente à autonomia do Chefe do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação de iniciativa legislativa, lei de origem parlamentar que crie ou aumente despesa para o Poder Executivo ou que interfira na sua estrutura administrativa.

STF, ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau, DJ 10/11/2006: A Corte já pacificou o entendimento de que "Norma que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública e de suas atribuições é de iniciativa privativa do Poder Executivo. A edição de lei de iniciativa parlamentar sobre a matéria importa usurpação de competência." Embora se refira à organização, a imposição de despesas está umbilicalmente ligada à competência de gestão.

STF, ADI 4.606/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/11/2014: "É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora não crie diretamente despesa nova, imponha atribuições ou encargos a órgãos ou entidades da Administração Pública." O caso presente se enquadra perfeitamente nesta tese, pois a lei impõe novas atribuições à Secretaria Municipal de Educação.

STF, RE 878.911/MG, Tema 917 da Repercussão Geral, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20/10/2017: Embora o tema central seja outro, o precedente reafirma a necessidade de observância da iniciativa privativa do Executivo em matéria de organização e funcionamento da administração pública, reiterando que o legislador municipal não pode atuar como administrador.

A atuação dos vereadores deve se limitar à edição de leis que estabeleçam diretrizes gerais, deixando para o Executivo a competência para organizar e gerir os serviços públicos, bem como alocar os recursos orçamentários de acordo com as prioridades e a disponibilidade financeira do Município.

Diante do exposto e dos vícios de inconstitucionalidade formal e material apontados, que configuram usurpação da competência privativa do Poder Executivo e indevida criação de despesa pública sem a devida previsão legal e orçamentária, a sanção do Projeto de Lei nº 043/2025 é juridicamente inviável. A aprovação de leis com tais vícios comprometeria a estabilidade fiscal do Município e a harmonia entre os Poderes, abrindo precedentes perigosos para a gestão pública.



MUNICÍPIO DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

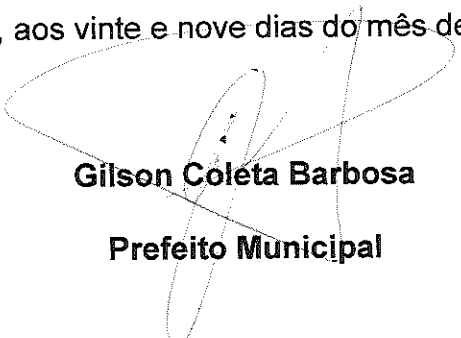
Reafirmo o compromisso desta gestão com a promoção de um ambiente escolar inclusivo e acolhedor para todos os alunos de Nanuque, inclusive aqueles com Transtorno do Espectro Autista e hipersensibilidade sensorial. As pautas sociais devem, contudo, ser implementadas com estrito respeito às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, buscando-se soluções que se coadunem com a responsabilidade fiscal e a autonomia dos Poderes.

Deste modo, com base na análise técnica e nas razões jurídicas aqui apresentadas, declaro o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 043/2025, de 30 de junho de 2025.**

Devolvo o referido Projeto de Lei à deliberação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Nanuque/MG, aos vinte e nove dias do mês de julho de 2025.



Gilson Coleta Barbosa

Prefeito Municipal